

k) no art. 85, os §§ 7º , 8º , 9º e 10º;

l) o art. 101.

II - do Anexo Único da Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, o parágrafo único do art. 121, o art. 123 e o art. 124.

Art. 24. Os benefícios antes previstos nas alíneas "e", "f" e "g", inciso I, e "b", inciso II, do art. 38 da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, passam a ser custeados pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, sendo-lhes aplicáveis as Seções V, VI, VII e IX do Capítulo V da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, até a entrada em vigor da nova disciplina legal.

Art. 25. Para os servidores públicos efetivos que completaram os requisitos de aposentadoria voluntária até a data da publicação desta Lei, nos termos até então vigentes, fica assegurado, por ocasião de sua aposentação, o pagamento em pecúnia previsto no art. 124 do Anexo Único da lei 14.728, de 8 de março de 1985, observado o prazo decadencial previsto no §1º do art. 120 de mesmo diploma legal.

§ 1º O direito previsto no caput incide sobre o último período de licença prêmio adquirido pelo servidor ou empregado antes da aposentadoria, mesmo que em data futura.

§ 2º Os demais servidores e os empregados públicos, desde que admitidos até a data da publicação desta Lei, receberão o pagamento de que trata o caput proporcional ao período aquisitivo de licença prêmio decorrido até 27 de maio de 2020, desde que os eventos previstos para a sua percepção ocorram até 31 de dezembro de 2021, respeitada a suspensão da contagem do período aquisitivo prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 26. Adiciona-se o art. 37-A da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo Previdenciário RECIprev poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados em folha de pagamento, nos termos de regulamento próprio e respeitada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§1º A medida prevista no caput deve ser objeto de apreciação dos órgãos colegiados competentes que integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

§2º Na hipótese do caput e como forma de garantia do fundo previdenciário, deverá ser contratado seguro que dê cobertura a possíveis perdas causadas por mortes, exonerações e demissões do segurado que contrair empréstimo."

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto ao disposto no art. 6º, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta Lei.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.810 , DE 07 DE JULHO DE 2021.
Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

§ 2º A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º As condições para a adesão de que trata o § 2º devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município do Recife, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - participantes: os servidores elencados no § 1º do art. 1º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários;

III - assistidos: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares; e

VII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os servidores elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, ou a suspensão, nos termos do regulamento dos planos de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante.

Art. 5º Fica autorizado o Município do Recife a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II
PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Condições Gerais

Art. 6º Os planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta Lei devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio deve ser revista sempre que necessário à manutenção do permanente equilíbrio dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento dos respectivos planos de benefícios previdenciários complementares, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e de morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelos próprios planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 4º A concessão dos benefícios do regime de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social e, no caso dos participantes elencados no art. 8º, III, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios devem constar do regulamento dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º Poderão aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, e com contribuição cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento:

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início do funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração; e

III - o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado, o empregado público da administração direta e indireta dos patrocinadores e os Vereadores.

Art. 9º Pode permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento dos planos de benefícios.

§ 1º O regulamento dos planos de benefícios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio dos planos de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º A contribuição deve ser arcada pelos patrocinadores apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo com o ônus para o Município, suas autarquias ou fundações.

§ 3º Havendo cessação com ônus para o cessionário, a este compete o recolhimento da contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida no regulamento do plano.

Art. 10. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II
Contribuições

Art. 11. As contribuições dos patrocinadores e dos participantes devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida na legislação previdenciária municipal, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias de que trata a segunda parte do § 1º, não haverá contrapartida do patrocinador.

§ 3º A alíquota da contribuição a cargo do participante deve por ele ser definida anualmente, observando-se o disposto no regulamento dos planos de benefícios.

§ 4º A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 5º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Art. 12. Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de contribuições e pela transferência das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos planos de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e no § 3º do art. 6º desta Lei.

Art. 14. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, devem pertencer exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social.
Parágrafo único. É responsabilidade do patrocinador abrir canal digital na internet para assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios, a partir da data de criação ou adesão a plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.811 , DE 07 DE JULHO DE 2021.
Institui o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV" dos empregados públicos da Administração Indireta do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV", no âmbito da Administração Pública Indireta do Município do Recife, destinando-se aos contratos de trabalho mantidos com os seus respectivos empregados públicos.

Art. 2º O Programa de Desligamento Voluntário - PDV de que trata o art. 1º será iniciado na data de publicação desta Lei, com a disponibilização aos empregados públicos interessados do Termo de Adesão Individual, cujo modelo consta do Anexo Único, e encerrado 90 (noventa) dias após o seu início.

CAPÍTULO II
ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º Poderão aderir ao presente PDV todos os empregados públicos que mantenham contrato de trabalho com os seguintes entes da Administração Pública Indireta Municipal, desde que não haja impedimento previsto nesta Lei:

I - CSURB - Autarquia de Serviços Urbanos do Recife;

II - CTTU - Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife;

III - EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife;

IV - EMPREL - Empresa Municipal de Informática; e

V - URB RECIFE - Autarquia de Urbanização do Recife.

§ 1º As adesões dos empregados públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou dos que preencham, na data de subscrição do Termo de

Adesão Individual, os requisitos para requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal direito, serão analisadas em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de adesão.

§ 2º As adesões dos empregados públicos não mencionados no § 1º deste artigo serão analisadas em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de adesão.

§ 3º As adesões serão analisadas e autorizadas de acordo com o interesse público e as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observada a ordem cronológica de adesão.

§ 4º Em caso de indeferimento por interesse público, como previsto no § 3º deste artigo, a decisão deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada proferida pela presidência do ente empregador.

§ 5º Os entes mencionados neste artigo, por intermédio de suas diretorias, terão a prerrogativa de limitar, a qualquer tempo, o quantitativo de adesões ao PDV, indeferindo pedidos protocolizados posteriormente à publicação da decisão em diário oficial, em virtude de interesse público ou por escassez de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 4º A adesão ao PDV deve ser feita mediante protocolização do requerimento no ente empregador, no período mencionado no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O empregado público cedido, requisitado ou que estiver em gozo de férias ou de licença prêmio, deverá apresentar o requerimento de adesão ao PDV junto à unidade de gestão de pessoas do seu ente de origem.

Art. 6º Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado público:

I - com contrato de trabalho suspenso;

II - com férias vencidas e não gozadas;

III - em gozo de aposentadoria por invalidez;

IV - que tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do emprego público em que esteja investido.

V - que não esteja no exercício efetivo do emprego por motivo de prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva, determinada por autoridade judiciária, salvo quando a decisão judicial transitada em julgado não determinar a perda do emprego público;

VI - em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário;

VII - em gozo de licença médica para tratamento de saúde, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou não;

VIII - que esteja em estágio probatório; ou

IX - que na data de abertura do processo de adesão ao PDV, esteja habilitado em concurso público para ingresso em cargo ou emprego público de qualquer esfera de poder, dentro das vagas oferecidas no certame.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o empregado público poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PDV, juntamente com o pedido para reativar o seu contrato de trabalho a partir do 5º (quinto) dia útil da data do protocolo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o empregado público poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PDV, juntamente com o pedido para iniciar o gozo das férias vencidas a partir do 5º (quinto) dia útil da data do protocolo.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, anteriores, será considerada, para a ordem cronológica de análise das adesões, a data de protocolo do Termo de Adesão.

Art. 7º O pedido de adesão ao PDV formulado por empregado público que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, somente será analisado após o julgamento final:

I - caso não seja aplicada a pena de demissão; ou

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 8º O empregado público que participe, ou tenha participado, de programa de treinamento regularmente instituído às expensas do Tesouro Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização pelo desligamento voluntário, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o término do treinamento, período de efetivo exercício de suas atividades no ente empregador equivalente ao do afastamento para a participação na capacitação.

Parágrafo único. Incluem-se nas despesas de que trata o caput deste artigo a remuneração paga ao empregado público e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Estadual e do Tesouro Nacional.

Art. 9º O empregado público poderá solicitar o cancelamento da adesão ao PDV, mediante protocolização do requerimento no ente empregador, até a formalização do ato de desligamento, concluído com a anotação do término da relação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido protocolizado a partir da data de formalização do ato de desligamento voluntário pela direção do ente empregador.

Art. 10. Após aprovação da adesão ao PDV, o desligamento voluntário do empregado público, com a consequente extinção do vínculo de emprego junto ao ente empregador, dar-se-á na data de formalização do seu pedido de demissão, e consequente término do contrato individual de trabalho consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, independente da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º O empregado público que aderir ao PDV deverá permanecer em exercício até a data mencionada no caput deste artigo, devolver os bens patrimoniais do ente empregador até então utilizados nas suas atividades laborais, inclusive fardamentos e crachá de identificação funcional, bem como prestar contas de eventuais valores sob a sua guarda.

§ 2º Na hipótese de empregado ocupante também de cargo em comissão ou função de confiança, deverá ser publicado, concomitantemente, o ato de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de direção, chefia ou assessoramento, respectivamente.

**CAPÍTULO III
INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO PÚBLICO E VERBAS RESCISÓRIAS**

Art. 11. Ao empregado público que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado, a título de indenização, a soma dos valores correspondentes:

I - à integralidade da remuneração mensal percebida no ato da adesão ao presente PDV, multiplicada por fator de até 21 (vinte e um), dependendo da idade do empregado público, conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - à solvência da última licença prêmio não gozada.

§ 1º Para os empregados públicos que não tenham completado, na data do desligamento voluntário, 73 (setenta e três) anos e 3 (três) meses de idade, o fator multiplicador da indenização mencionado no inciso I, será de 1 (um) para cada 2 (dois) anos de serviço prestado ao Município do Recife.

§ 2º Caso o empregado público tenha completado, na data do desligamento voluntário, a idade mencionada no § 1º, o fator será reduzido à quantidade de meses completos que faltar para atingir 75 (setenta e cinco) anos de idade.

3º O pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo será realizado em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente à integralidade da remuneração mensal percebida no ato da adesão, multiplicada pelo fator 8 (oito), e a segunda correspondente ao saldo restante.

4º A primeira parcela será adimplida até a folha de pagamento do mês subsequente ao do desligamento voluntário e a segunda parcela na folha do mês de março de 2022.

Art. 12. Para fins de cálculo da indenização do PDV, considera-se como remuneração mensal o salário básico do mês de adesão ao presente Programa de Desligamento Voluntário, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais e as relativas à

natureza ou ao local de trabalho, bem como o adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, o auxílio alimentação e a média de horas extras dos últimos 12 (doze) meses, excluídas as seguintes vantagens:

I - o adicional de férias;

II - o abono pecuniário de férias;

III - a gratificação natalina;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-funeral;

VI - o auxílio-natalidade;

VII - o auxílio-transporte;

VIII - o auxílio pré-escolar;

IX - o reembolso por quilometro rodado;

X - as diárias de viagem;

XI - o auxílio-moradia;

XII - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento; e

XIII - quaisquer outras parcelas de natureza indenizatória.

§ 1º As vantagens incorporadas à remuneração mensal do empregado público em virtude de determinação judicial somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 2º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o teto remuneratório de que trata o inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

Art. 13. Além da indenização de que trata o art. 11, o empregado público também perceberá, até 10 (dez) dias após o desligamento voluntário:

I - saldo de remuneração, correspondente aos dias trabalhados no mês do desligamento voluntário;

II - o montante correspondente às férias proporcionais do atual período aquisitivo a que tiver direito; e

III - o montante correspondente ao valor proporcional do 13º salário.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A responsabilidade pelos cálculos dos valores relativos ao incentivo e aos acertos financeiros decorrentes do presente PDV, é de competência da unidade de gestão de pessoas do ente empregador, e serão submetidos, antes do seu pagamento, à análise e ratificação da Secretaria Executiva de Administração, vinculada à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 15. Os empregados públicos que aderirem ao PDV, formalizando pedido de demissão, não farão jus ao aviso prévio e à multa incidível no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 16. O custeio patronal da saúde suplementar dos empregados da URB RECIFE - Autarquia de Urbanização do Recife e da EMPREL - Empresa Municipal de Informática se encerrará 24 (vinte e quatro) meses após o pagamento da primeira parcela da indenização referida no art. 11 desta Lei.

Art. 17. As necessidades de reposição dos quadros funcionais dos entes de que trata esta Lei, após o término do presente PDV, deverão ser submetidas ao Conselho de Política de Pessoal - CPP, para análise e deliberação.

Art. 18. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital poderá editar normas complementares à realização do PDV previsto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO
(Art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº _____, de 2021)

**TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV**

Eu _____, empregado(a) público(a) da _____, admitido(a) em ____/____/____, matrícula nº _____, CPF nº _____, CTPS nº _____/Série nº _____, ocupante do emprego público de _____, lotado(a) no(a) _____, com endereço residencial na _____, e-mail _____, por livre e espontânea vontade, venho manifestar minha anuência e adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, instituído pelo Município do Recife através da Lei nº XX.XXX/2021, concordando expressamente em receber a título de indenização, os valores estipulados pelo referido Programa, independentemente das verbas rescisórias decorrentes da "Extinção do Contrato de Trabalho por Iniciativa do(a) Empregado(a)". Para tanto, indico abaixo o meu enquadramento nas condições permissivas para a adesão ao PDV, fazendo juntada de cópias dos respectivos documentos comprobatórios necessários e declarando a veracidade dessas condições assinaladas, sob as penas da lei:

1.() EMPREGADO(A) PÚBLICO(A):

1.1.() em exercício no ente empregador;

1.2.() em exercício no ente empregador, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;

1.3.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;

1.4.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;

1.5.() em exercício no ente empregador, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;

1.6.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;

1.7.() cedido ou requisitado;

1.8.() cedido ou requisitado, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;

1.9.() cedido ou requisitado, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;

1.10.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;

1.11.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;

1.12.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;

1.13.() com contrato de trabalho suspenso desde ____/____/____ e pedido para reativá-lo a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;

1.14.() estou respondendo a processo administrativo disciplinar;

1.15.() estou participando ou participei de programa de treinamento, curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos dos Tesouros Municipal, Estadual ou Federal, no período de ____/____/____ a ____/____/____.

2.() EMPREGADO(A) PÚBLICO(A) APOSENTADO(A) PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS:

- 2.1.() em exercício no ente empregador;
- 2.2.() em exercício no ente empregador, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 2.3.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;
- 2.4.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 2.5.() em exercício no ente empregador, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 2.6.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 2.7.() cedido ou requisitado;
- 2.8.() cedido ou requisitado, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 2.9.() cedido ou requisitado, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 2.10.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;
- 2.11.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 2.12.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 2.13.() com contrato de trabalho suspenso desde ____/____/____ e pedido para reativá-lo a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 2.14.() estou respondendo a processo administrativo disciplinar;
- 2.15.() estou participando ou participei de programa de treinamento, curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos dos Tesouros Municipal, Estadual ou Federal, no período de ____/____/____ a ____/____/____.

3.() EMPREGADO(A) PÚBLICO(A) QUE PREENCHE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS:

- 3.1.() em exercício no ente empregador;
- 3.2.() em exercício no ente empregador, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 3.3.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;
- 3.4.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 3.5.() em exercício no ente empregador, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 3.6.() em exercício no ente empregador, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 3.7.() cedido ou requisitado;
- 3.8.() cedido ou requisitado, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 3.9.() cedido ou requisitado, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 3.10.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____;
- 3.11.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, no gozo de férias ou de licença prêmio até ____/____/____;
- 3.12.() cedido ou requisitado, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de _____, com férias vencidas e pedido para iniciar o gozo dessas férias a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 3.13.() com contrato de trabalho suspenso desde ____/____/____ e pedido para reativá-lo a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente;
- 3.14.() estou respondendo a processo administrativo disciplinar;
- 3.15.() estou participando ou participei de programa de treinamento, curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos dos Tesouros Municipal, Estadual ou Federal, no período de ____/____/____ a ____/____/____.

4. DOCUMENTOS ANEXADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro ter pleno conhecimento de todos os termos do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, comprometendo-me ao fiel cumprimento dos critérios, forma de participação e prazos nele estabelecidos.

Declaro, ainda, estar ciente e de pleno acordo com o direito reservado ao meu ente empregador de rejeitar esta adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, por interesse público, por escassez de recursos orçamentários e financeiros ou caso não atenda integralmente aos critérios e condições nele estipuladas.

Declaro, por fim, estar ciente que uma vez aprovada a minha adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV e formalizado o meu pedido de demissão, este será irrevogável e irrevogável, aceitando plenamente todos os critérios e condições estabelecidos pelo aludido Programa.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Assinatura do(a) Empregado(a)

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

Data: ____/____/____ Hora: _____

Carimbo e Assinatura

LEI MUNICIPAL nº 18.812 , DE 07 DE JULHO DE 2021.
Dispõe sobre autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do FINISA - Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento no valor de R\$ 100.000.000.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$

100.000.000,00 (cem milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para o pagamento do Principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular como garantia, em caráter irrevogável e irratável, a modo pro solvendo, as suas receitas próprias de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, em consonância com a ressalva apre-sentada pelo Art. 167, inciso IV do aludido texto constitucional, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 03, DE 07 DE JULHO DE 2021.
Disciplina os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A concessão de aposentadoria voluntária aos servidores municipais deve atender aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos municipais serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima definida na Lei Orgânica do Município do Recife;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão se aposentar na forma do art. 10, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

§ 2º A aposentadoria a que se refere o § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º - A aposentadoria do servidor público municipal com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para sua obtenção até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 2º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposenta-doria compulsória.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, as regras de transição aplicáveis às aposentadorias voluntárias dos servidores municipais serão aquelas previstas nos artigos 4º e 20, c/c art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o direito adquirido e respeitado o disposto no inciso XXIV do §2º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o parâmetro a ser utilizado para a incidência das normas ali veiculadas é a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que também será o marco para con-tagem do período adicional de que trata o inciso IV, art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º O servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto no caput, que optar por per-manecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º Até a entrada em vigor de lei municipal que discipline a nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive, no que couber, à aposentadoria por incapacidade permanente e à compulsória, ressalvado o direito adquirido e respeitado o disposto no inciso XXIV do §2º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º Ficam referendadas as revogações previstas nos incisos I, "a", III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO Nº 34.707 DE 07 DE JULHO DE 2021
Autoriza a concessão de benefício eventual (Auxílio-Moradia) a 05 (cinco) famílias em situação de vulnerabilidade temporária, decor-rente de acidentes naturais ou de força maior que provoquem situações emergenciais de risco ou iminência de dano a pessoas e bens.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, e nos Decretos Municipais nos 18.810, de 30 de março de 2001, e 27.286, de 16 de agosto de 2013,

CONSIDERANDO o contido no Ofício 345/2021 SEDEC/SEINFRA, que comunica a impossibilidade de permanência dos ocupantes de unidade familiar nas referidas residências;

CONSIDERANDO que o processo encaminhado para a concessão do benefício eventual Auxílio-Moradia contém relatórios técnicos de engenharia que evidenciam a situação de Risco Muito Alto (R-04), recomendando a retirada dos ocupantes dos respectivos imóveis;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias, por não possuírem condições de alugar outro imó-vel para morar, conforme relatórios socioassistenciais apresentados pela SEDEC/SEINFRA;

CONSIDERANDO o grau de Risco Muito Alto detectado nos locais, podendo vir a acarretar eventos destrutivos e óbitos, caso sobrevenham novos escorregamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de ajuda mínima pelo Poder Público, paralelamente ao compromisso de garantir solução habitacional definitiva para as famílias,
DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, em favor das famílias cujos representantes constam do Anexo Único a este Decreto, a concessão do bene-fício eventual Auxílio-Moradia de que cuida o art. 3º, I, da Lei Municipal 15893, de 10 de junho de 1994, pelo prazo de seis meses contados a partir de 28 (vinte e oito) de maio de 2021, prorrogáveis a critério do Chefe do Poder Executivo nos termos da legislação pertinente, considerada a recomendação da Defesa Civil do Município contida no Ofício 345/2021/ SEDEC/SEINFRA.
Parágrafo único. O benefício de que trata o caput destina-se a ajudar as famílias beneficiárias no custeio de aluguel ou estadia em razão da desocupação.

Art. 2º Fica o valor do benefício a que se refere o artigo anterior estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e será pago preferencialmente às mulheres, nos casos em que na unidade familiar coabite casal.